



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000077/2002-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.293 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

RITO PROCESSUAL DO DECRETO 3.142/99. AUSÊNCIA DE DEFESA. DESCONFORMIDADE PROCESSUAL. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO. REVELIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não apresentada defesa, resta caracterizada a revelia do contribuinte e a constituição definitiva do crédito tributário, vez que não ocorre a instauração da fase litigiosa do procedimento, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 3.142/1999, vigente à época dos fatos.

Inexistindo defesa na primeira instância em face de lançamento constituído, não há de se conhecer de recurso voluntário previsto no art. 37 e ss. do Decreto n. 70.235/72, vez que não observado o rito processual do Decreto n. 3.142/1999, vigente à época dos fatos, forte no art. 38 do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 31/51 em face da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 20/2002 - emitida em 09/01/2002 - no valor total de R\$ 8.284,56 (e-fls. 11/13), com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação - especificamente quanto à ausência de indicação de alunos indenizados no Programa RAI - relativas às competências 06/98 e 12/98, objeto da decisão, em sede de revisão de ofício, do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 21/23 - que declarou a revelia da Recorrente e decidiu pela procedência da notificação em litígio.

A Recorrente foi cientificada da NRD n. 20/2002 (e-fls. 11/13) em **15/01/2002** (e-fl. 14) e não apresentou impugnação, nem houve pagamento ou pedido de parcelamento.

Nesse contexto, o FNDE procedeu, de ofício, à análise da NRD n. 20/2002 (e-fls. 11/13), declarando a revelia e decidindo pela procedência da notificação, nos termos da decisão de e-fls. 21/23.

Não consta dos autos a data de ciência da Recorrente da decisão de e-fls. 21/23, embora haja registro de postagem do Ofício n. 231/2006/DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (e-fls. 27/28) - que encaminhou a decisão de e-fls. 21/23 - com datas de 17/05/2006 e 22/05/2006 (e-fl. 29).

Todavia, na data de **29/06/2006** a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 31/51 em face da NRD n. 20/2002 (e-fls. 11/13).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Conforme já relatado, a Recorrente não apresentou impugnação em face da NRD n. 20/2002 (e-fls. 11/13), havendo o FNDE, de ofício, procedido à análise da retrocitada notificação, oportunidade em que declarou a revelia da Recorrente e decidiu pela procedência do lançamento, nos termos da decisão de e-fls. 21/23.

A primeira questão que salta aos olhos diz respeito à não observância do rito processual insculpido no Decreto n. 3.142, de 16 de agosto de 1999 - que regulamenta a

contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei n. 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências - e que se encontrava em vigor na época dos fatos.

Com efeito, verifica-se que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 3.142/1999, *verbis*:

Art. 14. Após a instauração do específico processo administrativo fiscal, procedida a apuração e a atualização do débito, de acordo com a legislação previdenciária em vigor, o devedor será notificado do valor da dívida, pelo FNDE, com discriminação das parcelas devidas e dos períodos a que se referem.

§ 1º Recebida a notificação, o devedor terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa junto ao FNDE, efetuar o pagamento ou apresentar solicitação de parcelamento do débito.

§ 2º Apresentada a defesa, o processo será submetido à decisão do Secretário-Executivo do FNDE.

§ 3º O procedimento será encerrado se o devedor recolher o débito dentro do prazo assinalado.

§ 4º Aplica-se o rito de que trata este artigo aos débitos decorrentes de contratos administrativos celebrados com escolas prestadoras de serviços do SME, procedidas, nestes casos, a apuração e a atualização de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 4.943, de 30.12.2003)

Art. 15. Da decisão do Secretário-Executivo caberá recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

§ 2º A interposição do recurso em processo de natureza tributária dependerá de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher à conta vinculada do FNDE trinta por cento do valor principal do débito e dos respectivos acessórios. (Redação dada pelo Decreto nº 4.943, de 30.12.2003)

§ 3º O débito tempestivamente questionado ficará dispensado de novos acréscimos, se o seu valor, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos juros e multa de mora, for integralmente depositado, até a decisão final.

§ 4º Os acréscimos legais de que trata o parágrafo anterior serão exigíveis até a data do depósito.

§ 5º Sobre a parcela pecuniária referente ao depósito obrigatório, previsto no § 2º deste artigo, não poderão ser acrescidos encargos legais.

§ 6º Se o débito for considerado improcedente, o valor do depósito será devolvido ao contribuinte, na forma da legislação vigente.

No caso concreto não foi apresentada defesa, havendo, inclusive, declaração de revelia da Recorrente, atraindo a incidência do disposto no art. 14, § 1º, *in fine*, ou seja, efetuar o pagamento ou apresentar solicitação de parcelamento do débito. É dizer: com a declaração da revelia, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.

Nessa perspectiva, o Recurso Voluntário em apreço não se reveste dos requisitos para julgamento em segunda instância, conforme dispõe o art. 37 e ss. do Decreto n. 70.235/72, vez que não enfrenta decisão em face de impugnação, que no caso concreto sequer existiu.

É de bom alvitre ressaltar que a revisão de ofício não é sucedâneo recursal de impugnação, não podendo assim fazer às vezes desta, inclusive por que inexiste o contraditório e ampla defesa da Recorrente, com lastro em provas.

Ao contrário, a revisão de ofício é ato unilateral da Administração e não tem o condão de inaugurar a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, vez que sequer é prevista no rito processual estabelecido no Decreto n. 3.142/1999.

É relevante destacar ainda que falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) imiscuir-se nos procedimentos previstos no Decreto n. 3.142/1999 para fins de definição do contencioso fiscal, forte no art. 38 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

É dizer, uma vez não apresentada defesa na primeira instância em face de lançamento constituído, conforme a regra dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 3.142/1999, não há de se conhecer de recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Nessa perspectiva, não há de se conhecer da peça recursal de e-fls. 31/51.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 31/51).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima